



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005676-17.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1005676-17.2022.8.26.0526

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz CPFL

Comarca: Salto – 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

SEGURO - AÇÃO DE REGRESSO - INDENIZAÇÃO
POR DANOS ELÉTRICOS SOFRIDOS PELOS
SEGURADOS – LAUDOS TÉCNICOS DE CONTEÚDO
VAGO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO
DE CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA -
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49513

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 236).

Apela a autora alegando que com o pagamento da indenização se sub-rogou em todos os direitos do seu segurado. Entende que faz jus à inversão do ônus da prova. Aduz que as quedas e raios são previsíveis e inerentes à atividade exercida pela apelada. Cita a responsabilidade objetiva da ré. Alega ainda que os laudos juntados comprovam os danos e o nexo de causalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005676-17.2022.8.26.0526

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei nº 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

O órgão competente para regular e fiscalizar as concessionárias de energia elétrica é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), quem editou diversos atos normativos para regulamentar o ressarcimento dos danos elétricos causados aos usuários, sendo a questão atualmente tratada na Resolução Normativa 499, e nos termos da referida o simples fato de haver laudo técnico indicando que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005676-17.2022.8.26.0526

“... o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou... ...que houve fraude na emissão do laudo”.

Observo, entretanto, que a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Voltando ao caso dos autos, com a inicial a seguradora juntou os laudos técnicos de fls. 39/40 e 49. No entanto, em suas conclusões, apenas consta que os equipamentos foram danificados por oscilações de energia.

Ora, se a origem dos danos apontados nos referidos documentos é extremamente vaga, incapaz de comprovar o nexo causal entre a queima dos aparelhos e a alegada variação de energia elétrica vinda da rede de fornecimento da concessionária, ora apelada, o que faz ausente o direito do usuário/segurado à indenização e, por conseguinte, de sub-rogação da seguradora, ora apelante, sendo, pois, de rigor a manutenção da improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005676-17.2022.8.26.0526

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e, com base no que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.300,00.

ANDRADE NETO
Relator